

Apostila

Temas especiais

DIFAL

e

Partilha do

ICMS

EC 87/2015



Índice

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	LEGISLAÇÃO NACIONAL	5
3.	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87 DE 16/04/2015.....	6
4.	RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO DIFAL.....	7
5.	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA A PARTIR DE 2016.....	8
6.	PARTILHA DE ICMS.....	9
7.	BASE DE CÁLCULO ÚNICA	10
8.	ALÍQUOTAS.....	11
9.	ALÍQUOTA INTERESTADUAL.....	12
10.	ALÍQUOTA INTERNA.....	13
11.	FUNDO DE COMBATE À POBREZA:	14
12.	TABELA DO FCP POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	15
13.	SIMPLES NACIONAL.....	16
14.	CÁLCULO DO DIFAL E A PARTILHA DO ICMS.....	17
15.	LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	19
16.	RECOLHIMENTO POR OPERAÇÃO OU POR APURAÇÃO	21
16.1.	Por Operação	21
16.2.	Por Apuração	22
17.	GUIA DE RECOLHIMENTO.....	23
18.	CÓDIGOS DA GNRE	24

19.	CFOP – CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO	25
20.	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	26
21.	SPED FISCAL	27
22.	PARTICULARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ.....	28
23.	SIMPLES NACIONAL.....	29
24.	RECOLHIMENTO DO DIFAL	30
25.	INSCRIÇÃO ESTADUAL AUXILIAR.....	31
26.	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	32

1. Introdução

O ICMS é parte das obrigações tributárias de qualquer empresa do regime normal, seja ela, pequena, média ou de grande porte, cuja cobrança é realizada individualmente por cada estado. Devido às características de cada lugar, as transações interestaduais precisam ser acompanhadas, principalmente quando há diferença entre alíquotas. É exatamente nesse ponto que merece destaque o cálculo do diferencial de alíquota. Todos os contribuintes são obrigados a recolher o ICMS relativo à diferença existente entre a alíquota praticada no estado de origem e a alíquota interestadual.

É comum entre as empresas adquirir bens ou mercadorias de outros estados, mas normalmente isso gera uma diferença de tarifa cobrada no ICMS, que varia de estado para estado, já que cada um possui suas próprias características de cobrança. O Diferencial de Alíquota, popularmente conhecido como DIFAL, nada mais é do que a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual do ICMS. Ou seja, é um procedimento que deve ser adotado sempre que uma empresa faz uma aquisição em outro estado para uso e consumo, ou mesmo para integrar o ativo imobilizado da empresa.

Suponha-se que uma determinada mercadoria é mais barata em outro estado em comparação com aquele que você reside, devido ao ICMS ser menor. Nesse caso, o DIFAL teria o objetivo de equilibrar os valores entre estados e nivelar a competitividade.

A Emenda Constitucional EC 87/2015, publicada no DOU 1 de 17/04/2015, apresentou uma significativa alteração no conceito e no cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas com consumidor final não contribuinte do imposto. Por se tratar de uma alteração na Constituição Federal, as novas regras passam a valer em âmbito nacional, ou seja, no Brasil todo.

Com as novas regras, as operações com consumidor final contribuinte ou não do imposto passam a ter as mesmas alíquotas de ICMS aplicáveis nas operações interestaduais, ou seja, não serão mais utilizadas as alíquotas internas da UF de origem nas operações com consumidor final não contribuinte, e sim as alíquotas interestaduais como em qualquer outra operação.

Este artigo pretende apresentar detalhadamente todas as alterações promovidas pela EC 87/2015 e o impacto no E-commerce e nas empresas do Simples Nacional. Além disso, são apresentadas as razões pelas quais as empresas precisam readequar seus processos administrativos, financeiros e de logística. Também objetiva-se analisar a própria modalidade de comércio eletrônico pela internet, o e-commerce, levando à reflexão sobre o tema, principalmente sob o prisma de qual direção os microempreendedores e empresários deverão seguir a partir de agora.

2. Legislação Nacional

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

AJUSTE SINIEF 04/93

Estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

ATO COTEPE/ICMS 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

AJUSTE SINIEF 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Códigos GNRE

NOTA TÉCNICA 2015/003 – Versão 1.60

ICMS em Operações Interestaduais de Vendas a Consumidor Final

3. Emenda Constitucional nº 87 de 16/04/2015

Esta Emenda Constitucional altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155

§ 2º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Em resumo, o DIFAL – Diferencial de alíquota sempre ocorrerá quando:

A operação for interestadual;

O destinatário for consumidor final - contribuinte -

O destinatário for consumidor final - não contribuinte

E em ambos os casos aplicar a alíquota interestadual .

4. Responsabilidade pelo Recolhimento do DIFAL

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155

§ 2º

(...)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

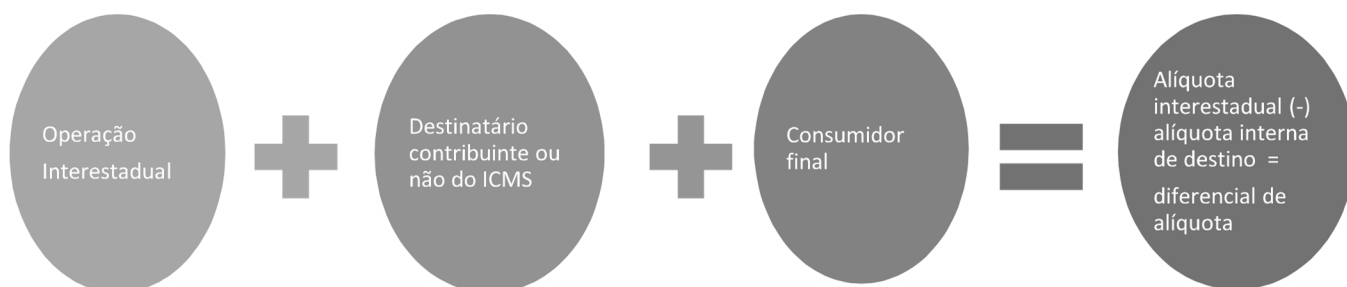
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Em resumo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficará a encargo do:

Destinatário, quando este for contribuinte do imposto. Operação que é bastante comum quando as empresas costumam adquirir produtos pra uso e consumo ou ainda para integrar o ativo imobilizado de outros estados. O que já ocorria até o ano de 2015 e não muda em absolutamente nada. E aqui não há o que falar em partilha de ICMS, já que o recolhimento do DIFAL já é feito 100% para o estado de destino que é onde o adquirente da mercadoria se encontra.

Remetente, quando este não for contribuinte do imposto. É aqui que tudo muda a partir de 2016, pois é nesta operação que deverá ocorrer a partilha do ICMS referente ao DIFAL.

5. Diferencial de Alíquota a partir de 2016



6. Partilha de ICMS

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

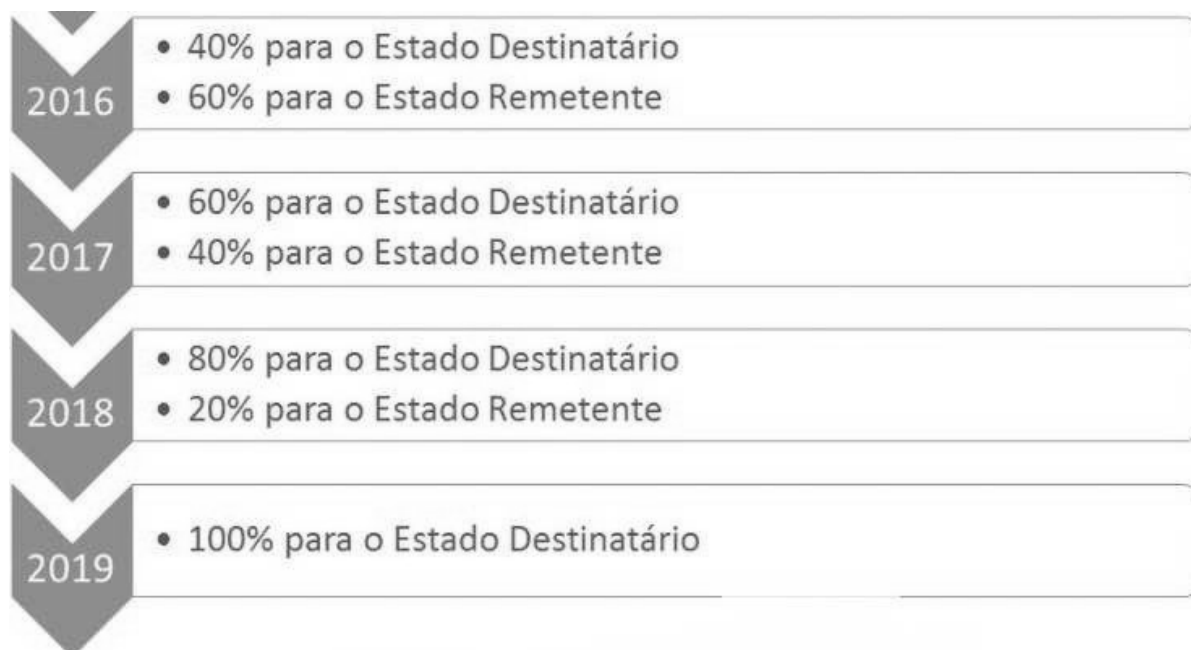
II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Em resumo:



7 Base de Cálculo Única

A base de cálculo do imposto é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço.

Observar que:

- a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- b) o valor correspondente a:
 - b.1) seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como os descontos concedidos sob condição;
 - b.2) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(Lei Complementar nº 87/1996, art. 9º, XII, e art. 13, caput, V, § 1º; Convênio ICMS nº 93/2015, cláusula segunda, § 1º)

8 Alíquotas

O remetente deverá utilizar as seguintes alíquotas:

- a) interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem;
- b) interna prevista na Unidade da Federação de destino para calcular o ICMS do diferencial de alíquota;

(Convênio ICMS nº 93/2015, cláusula segunda, *caput*, I, e cláusula décima)

9 Alíquota Interestadual

1. Operações interestaduais;
2. Produtos nacionais: Alíquotas de 7% ou 12% de ICMS;
3. Produtos importados: Alíquota de 4%
4. Até Dez/2015, devem ser aplicadas somente quando o destinatário for contribuinte de ICMS;
5. A partir de 2016 devem ser aplicadas quando o destinatário for contribuinte ou não de ICMS; (EC 87/15)

10. Alíquota Interna

A alíquota interna “geral” ou principal dos Estados do Brasil variam entre 17% a 19%, porém vale ressaltar que a alíquota a ser utilizada para o cálculo do Difal deverá ser a alíquota interna do produto que nem sempre é a geral. Para tanto sempre haverá a necessidade de consultar o regulamento o ICMS daquele estado o qual se pretende vender.

Exemplo:

Pretendo vender feijão para o estado do Paraná. E a minha empresa situa-se no estado de São Paulo. Já sabemos que a alíquota interestadual do estado de São Paulo para o Paraná é de 12%. Agora precisamos descobrir a alíquota do feijão no estado do Paraná. O mais comum é irmos direto na alíquota interna principal ou geral que é de 18% no Paraná. Mas poderemos observar que a alíquota interna prevista para feijão no Paraná é de 12%. Neste caso não há o que falar em DIFAL. Por esse motivo é muito importante que fiquemos atentos sempre à alíquota do produto que me sempre é a alíquota geral.

11. Fundo de Combate à Pobreza:

O adicional de até 2 pontos percentuais na alíquota do ICMS aplicável às operações e prestações, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva Unidade da Federação de destino.

O adicional, ora referido, deverá ser recolhido integralmente para a Unidade da Federação de destino do bem ou do serviço.

(Ato das Disposições Constitucionais Transitórias “ADCT”, art. 82, § 1º; Emenda Constitucional nº 87/2015; Convênio ICMS nº 93/2015, cláusula segunda, § 4º e cláusula décima, § 2º)

Aqui é bastante importante salientar que em momento algum o recolhimento do FCP – Fundo de Combate à Pobreza se confunde com a partilha do ICMS. Sendo assim, se por ventura o estado destinatário da mercadoria tiver instituído o FCP, haverá a necessidade de emitir uma terceira guia de recolhimento que poderá ser a GNRE.

Exemplo:

Estou vendendo sapato do estado do Rio Grande do Sul para o Paraná para consumidor final não contribuinte. Terei que emitir e conseqüentemente recolher três GNREs conforme abaixo:

1) GNRE referente a partilha do ICMS – Origem;

2) GNRE referente a partilha do ICMS – Destino;

3) GNRE referente ao FCP – Fundo de combate à pobreza.

12. Tabela do FCP por Unidade da Federação

ITEM	ESTADOS	LEGISLAÇÃO / ATO LEGAL	
1	ACRE	*****	
2	ALAGOAS	LEI Nº 7742, de 09/10/2015	FECOEP
3	AMAPA	*****	**
4	AMAZONAS	*****	**
5	Bahia	Lei nº 7.988/01; Port. 133/02; Dec. 8142/02	FUNCEP
6	CEARA	DECRETO Nº 31.860, de 29/12/2015	FECOP
7	DISTRITO FEDERAL	LEI Nº 5569, de 18/12/2015	FECOP
8	ESPIRITO SANTO	LEI 10.379, de 16-6-2015	FECF
9	GOIÁS	ANEXO XIV (Art. 20, § 6º RCTE) Decreto n.5832/2003	**PROTEGE
10	MARANHÃO	LEI Nº 10.329, de 30/09/2015	FUMACOP
11	MATO GROSSO SUL	LEI Nº 4.751, de 05/11/2015	FECOP
12	MATO GROSSO	LEI Nº 10.337, de 16/11/2015	FECOMP
13	MINAS GERAIS	DECRETO Nº 46.927, de 29/12/2015	FEM
14	PARÁ	Dec. 2.358/06; Lei 6890/06; IN 12/06	FICOP
15	PARAIBA	DECRETO Nº 36.209, de 30/09/2015	FUNCEP
16	PARANA	LEI Nº 18573, de 30/09/2015	**
17	PERNAMBUCO	LEI Nº 15599, de 30/09/2015	FECEP
18	PIAUI	LEI Nº 6.745, de 23/12/2015	FECOP
19	RIO DE JANEIRO	LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2015	FECF
20	RIO GRANDE NORTE	LEI Nº 9991, de 29/10/2015	FECOP
21	RIO GRANDE SUL	LEI Nº 14.742, de 24/09/2015	AMPARA
22	RONDONIA	LEI COMPLEM. Nº 842, de 27/11/2015	FECOEP
23	RORAIMA	*****	*****
24	SANTA CATARINA	Lei nº 13.916/06	FECEP
25	SÃO PAULO	LEI Nº 16006, de 24/11/2015	**
26	SERGIPE	DECRETO Nº 30118, de 20/11/2015	FUNPOBREZA
27	TOCANTINS	LEI Nº 3019, de 30/09/2015	FECOEP-TO

13. Simples Nacional

O CONVÊNIO ICMS N° 093/2015 dispõe na sua Cláusula Nona, que “aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino”.

A ADI 5469 pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito.

Resumindo: Desde 17/02/2016 fica suspenso temporariamente o recolhimento do DIFAL – Diferencial de alíquota para as empresas optantes pelo Simples Nacional até que a referida (ADI) 5464 seja julgada pelo STF.

14. Cálculo do Difal e a Partilha do ICMS

FORMAÇÃO DE PREÇO DE VENDA			CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL					PARTILHA DO ICMS	
Valor da mercadoria sem ICMS	Alíquota Interna (UF Destino)	Fator de ICMS	Base de Cálculo de ICMS na NF	Alíquota Interestadual (UF Origem)	Valor ICMS Origem	% Difal	Valor Difal	60% DIFAL (UF Origem)	40% DIFAL (UF Destino)
1.000,00	18%	0,82	1.219,51	4%	48,78	14%	170,73	102,44	68,29
1.000,00	18%	0,82	1.219,51	7%	85,37	11%	134,15	80,49	53,66
1.000,00	18%	0,82	1.219,51	12%	146,34	6%	73,17	43,90	29,27

Quadro Formação de Preço de Venda:

Este quadro é de interesse exclusivamente dos comerciantes e empresários que neste momento terão a oportunidade de revisar o preços de vendas dos seus produtos, mercadorias ou ainda serviços. Ou seja, não há necessidade de fazer o cálculo da formação de preço para se calcular o DIFAL. Aqui é apenas uma questão de se embutir o valor do ICMS contemplando também o DIFAL para que o comerciante ou ainda empresário não tenha prejuízo, já que o recolhimento do DIFAL e o FCP poderão representar uma nova despesa.

Para se achar o valor do fator de ICMS basta seguir a fórmula a seguir:

12% do ICMS próprio da operação + 6% referente ao Difal é igual a 18%.

18% é igual a 0,18 em formato decimal.

100% é igual 1.

Logo: $1 - 0,18 = 0,82$

Depois é só dividir o valor da produto sem o ICMS pelo fator do ICMS.

$1.000,00/0,82 = 1.219,51$, ou seja neste valor estamos contemplando o 12% do ICMS próprio + 6% do Difal. Desta maneira estamos embutindo no preço do produto, o valor de todos os impostos em questão.

Cálculo do Difal e a Partilha do ICMS com FCP

FORMAÇÃO DE PREÇO DE VENDA					CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL				
Valor da mercadoria sem ICMS	Alíquota Interna (UF Destino)	Alíquota FCP (UF Destino)	Total alíquota ICMS Destino + FCP Destino	Fator de ICMS	Base de Cálculo de ICMS na NF	Alíquota Interestadual (UF Origem)	Valor ICMS Origem	% Difal	Valor Difal
1.000,00	18%	1%	19%	0,81	1.234,57	4%	49,38	14%	172,84
1.000,00	18%	1%	19%	0,81	1.234,57	7%	86,42	11%	135,80
1.000,00	18%	1%	19%	0,81	1.234,57	12%	148,15	6%	74,07

PARTILHA DO ICMS		FUNDO
60% DIFAL (UF Origem)	40% DIFAL (UF Destino)	FCP (UF Destino)
103,70	69,14	12,35
81,48	54,32	12,35
44,44	29,63	12,35

15. Legislação Estadual

SUL	
Estado	Base legal
Paraná	Decreto 6.080/12 Art. 14
Santa Catarina	Decreto 2.870/01 art. 26
Rio Grande do Sul	Decreto 37.699/97 art. 27
SUDESTE	
Estado	Base legal
Espirito Santo	Decreto 1.090 R/02 art. 71
Minas gerais	Decreto 43.080/02 art. 42
Rio de janeiro	Decreto 27.427/00 art. 14
São Paulo	Lei 6374/89 Decreto 45.490/00 art. 52 ao 56
CENTRO - OESTE	
Estado	Base legal
Brasília	Decreto 18.955/97 art.46
Goiás	Decreto 4.852/97art. 20
Mato Grosso	Decreto 2.212/14 art. 95
Mato grosso do Sul	Decreto 9.203/98 art. 41
NORTE	
Estado	Base legal
Acre	LC 55/97 art. 18
Amapá	Decreto 2.269/98 art. 25

Rondônia	Decreto 8.321/98 art. 12
Roraima	Decreto 4335 E/01 art.46
Tocantins	Lei 1.287/01 art. 27
NORDESTE	
Estado	Base legal
Alagoas	Lei 5900/96 art. 17 Decreto 35245/91 art. 73
Bahia	Lei 7014/96 art.16
Ceara	Lei 12670 Decreto 24.569/97
Maranhão	Lei 7799/02 art. 23 Decreto 19.714/03
Paraíba	Lei 6379/96 art. 11 Decreto 18.930/97 art. 13
Pernambuco	Lei 10.259/89 ART. 23 Decreto 14.876/91 art. 25
Piauí	Lei 4257/89 Decreto 13.500/08 art. 20
Rio Grande do Norte	Lei 6968/96 art. 27 Decreto 13.640/97 art.104
Sergipe	Decreto 21.400/02

6 Recolhimento por Operação ou por Apuração

Os contribuintes poderão optar pelo recolhimento por operação ou por apuração. Mas afinal qual as vantagens e desvantagens dessas modalidades de recolhimento?

16.1. Por Operação

Nesta modalidade de recolhimento o contribuinte efetua o recolhimento por operação, ou seja, a cada nota fiscal emitida. Bastante comum quando a empresa mantém operações com consumidor final – não contribuinte de forma esporádica. A desvantagem aqui é quando o consumidor resolver por algum motivo, devolver ou cancelar a compra da mercadoria. Uma vez que o imposto a título do DIFAL e FCP já foram recolhidos antecipadamente, antes mesmo do envio da mercadoria ou bem. O contribuinte terá um problema, pois como ele conseguirá o reembolso dos impostos pagos até então? A solução parece ser bastante penosa, pois o contribuinte terá que reunir toda documentação que comprova a operação em questão, e entrar com processo administrativo perante à SEFAZ daquele estado onde ocorreu a operação e posteriormente o recolhimento do tributo.

16.2. Por Apuração

Nesta modalidade de recolhimento o contribuinte efetua o recolhimento por apuração, ou seja, por período de apuração, que costuma ser por competência mensal. Aparentemente apresenta algumas vantagens que veremos a seguir. Porém, antes do contribuinte optar por essa modalidade, ele terá que solicitar a inscrição estadual auxiliar perante aquele estado no qual deseja operar. Muito comum para aqueles contribuintes que tem muitas operações com o consumidor final – não contribuinte. A primeira grande vantagem é o fato de não haver a necessidade do contribuinte efetuar o recolhimento do imposto imediatamente, ou seja, por operação a cada emissão de nota fiscal. Neste caso, o contribuinte terá um prazo maior para recolher o Difal e ainda o FCP por mês e teria que elaborar apenas duas guias de recolhimento e não várias como ocorre na modalidade por operação. Outra vantagem é que no caso de uma possível devolução ou cancelamento da venda, o contribuinte poderia ficar com um crédito a ser abatido nas operações futuras, já que a apuração é controlada por uma inscrição estadual auxiliar daquela unidade federada em questão. As desvantagens, são as obrigações acessórias que serão exigidas do contribuinte neste momento. Se por ventura o contribuinte operar com as 27 unidades da federação, ele terá que solicitar 27 inscrições estaduais auxiliares. E neste ponto ele adquire a obrigação de enviar 27 GIAS de ICMS para cada estado o qual ele operar. Além disso, o processo de obtenção de uma Inscrição Estadual auxiliar, em alguns estados, pode levar meses e muitos contribuintes tem se queixado de excesso de burocracia e descaso por parte de algumas Secretarias de Fazenda.

7 Guia de Recolhimento

O recolhimento deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Observem que aqui o remetente da mercadoria deverá ficar atento se o estado de destino acatou a GNRE como guia de recolhimento oficial, pois apesar da maioria dos estados terem acatado, alguns podem ter optado por outra guia de recolhimento diferente da GNRE.

Além disso, haverá a necessidade de observar se aquele estado apesar de ter acatado a GNRE, também optou de usar os códigos de recolhimentos nacionais que apresentaremos a seguir. Por exemplo o estado de São Paulo acatou a GNRE, porém adotou outros códigos diferentes do padrão nacional.

Para esses casos, a nossa sugestão é que a guia de recolhimento seja emitida no próprio site da Sefaz daquele estado o qual deseja efetuar o recolhimento.

Para os casos em que a empresa optou em emitir a GNRE por OPERAÇÃO, nossa sugestão é a guia seja emitida através do Portal GNRE: http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Principal.jsp desenvolvido pelo estado de Pernambuco.

Para os casos em que a empresa optou em emitir a GNRE por APURAÇÃO, nossa sugestão é a guia seja emitida através dos nossos sistemas: Cordilheira ou Sage Gestão Contábil.

18. Códigos da GNRE

SITUAÇÃO	CÓDIGO
ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Operação	Código 10010-2
ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Apuração	Código 10011-0
ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação	Código 10012-9
ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração	Código 10013-7

9 CFOP – Código Fiscal de Operação e Prestação

6.107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produto industrializado no estabelecimento, ou produzido no estabelecimento do produtor rural, destinada a não contribuinte, bem como qualquer operação de venda destinada a não contribuinte.

6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

20. Obrigações Acessórias

Até 30/06/2016 a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas no convênio serão de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

A Nota Técnica 2015.003 da NF-e trouxe algumas novas tags a serem informadas no arquivo XML, além de regras de validação.

O grupo <ICMSUFDest> que contempla as tags relacionadas ao diferencial de alíquota, partilha e FCP deve ser obrigatoriamente informado nas notas fiscais de operação interestadual (idDest=2) com consumidor final (indFinal=1) não contribuinte (indIEDest=9), caso não seja informado as notas fiscais serão rejeitadas.

Por enquanto não há alteração no leiaute do DANFE, mas as empresas remetentes devem informar, no campo de "Informações Complementares", os valores descritos no grupo de tributação do ICMS para a UF de destino.

Conforme consta na versão 1.10 da Nota Técnica 2015.003 o ambiente de produção estará disponível em 01º/12/2015, porém por força da legislação maior (EC 87/2015) as informações serão exigidas e consistidas apenas a partir de 01º/01/2016.

Observação:

O grupo <ICMSUFDest> não deverá ser informado na NFC-e, uma vez que as operações acobertadas pela NFC-e sempre serão internas (CFOP iniciada em 5).

21. Sped Fiscal

Através do ATO COTEPE/ICMS Nº 44/2015, publicado no DOU de 23/10/2015, foi divulgada a nova versão do guia prático da EFD ICMS/IPI. Na versão 2.0.17 estão previstos vários registros novos para atendimento das disposições da EC 87/2015, que trata do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte.

A nova versão do manual prevê alterações e inclusão de vários registros nos blocos C, D e E, além da criação de novos códigos de ajuste.